



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 697/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6670/500337  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.852  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA COSTA

**EMENTA:** ICMS. Constatação de pagamentos superiores às disponibilidades financeiras. Presunção de omissão de registro de vendas de mercadorias tributáveis. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002062 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.998,55 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 10.255,12 (dez mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e doze centavos), referente a omissão de vendas, relativa ao período de 01.01.2006 à 31.07.2006 constatada através do levantamento financeiro.

A autuada foi intimada por ciência direta para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância após verificar que a empresa comercializa produtos tributados e não tributados, que não foram separados pelo autuante na apuração das omissões de saídas e que as vendas tributadas correspondem a 51.26%, do total das compras, e que o valor da omissão de saídas tributadas corresponde a R\$ 43.805,35, ficando a base de cálculo reduzida em 29,41%, sendo reformada para R\$ 43.805,35 e julgou o auto de infração nº 2006/002062, procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.256,77, acrescido das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, e julgar procedente em parte o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O Presidente do COCRE, através do Despacho nº 525/2007 propõe o prosseguimento ao feito, tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa aos contextos 4.11, no valor de R\$ 4.998,55.

Em análise aos autos, constata-se que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, o Art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001 e Art. 118, inciso I, Dec. 462/97, como segue:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

**Art. 118.** Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escrituradas nos livros fiscais, conforme determina o Art. 243 do Dec. 462/97, senão vejamos:

**Art. 243.** O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

O levantamento procedido – Levantamento Financeiro, possibilita detectar se o contribuinte fez aquisições com suporte financeiro ou não. Pois, o levantamento é um conta caixa, para empresas que não possuem escrita contábil.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Como as aquisições foram superiores ao suporte financeiro, os valores que ultrapassaram essa barreira, são considerados omissão de saídas de mercadorias tributadas.

De todo exposto, e com fulcro na legislação citada, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, quanto ao valor encaminhado a reexame necessário e julgo procedente o auto de infração nº 2006/002062, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.998,55 (quatro mil novecentos e noventa e oito reais e cinqüenta e cinco centavos) acrescido das cominações legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária